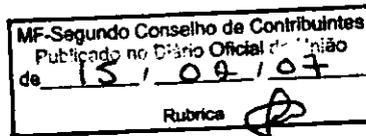




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007322/00-20
Recurso nº : 122.164
Acórdão nº : 201-79.200



Embargante : DRF EM CURITIBA - PR
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Auto Posto TS Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MANIFESTO.

Acolhem-se os embargos, relativamente a acórdão que decide favoravelmente à recorrente, adotando como razão para decidir a apresentação de prova que, na realidade, deixou de ser apresentada. Retifica-se o Acórdão nº 201-76.935, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

“PIS. RESTITUIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O deferimento do pedido de restituição depende de comprovação dos recolhimentos indevidos ou a maior do que os devidos, pela apresentação dos respectivos documentos de arrecadação.

Recurso negado.”

Embargos acolhidos.

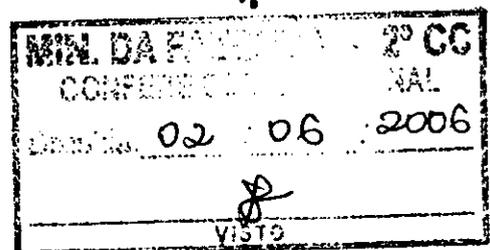
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela DRF EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-76.935, passando a decisão a ter a seguinte redação: “por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso”.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

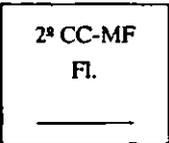
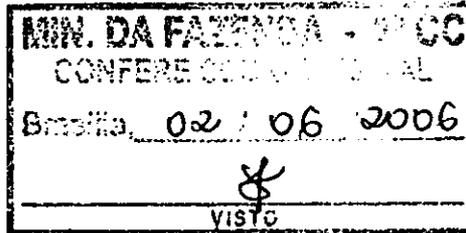


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.007322/00-20
Recurso nº : 122.164
Acórdão nº : 201-79.200



Embargante : DRF EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 298 a 299), apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, contra o Acórdão nº 201-76.935 desta 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que teve a seguinte ementa:

“PIS-PASEP. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Nos pedidos de restituição de PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, ou seja, 10/10/95.

LEGITIMIDADE DE PEDIR.

Por não integrar o pólo passivo da obrigação tributária, o contribuinte substituído não tem legitimidade para pleitear restituição.

SEMESTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 7/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sem atualização monetária. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01/03/96.

Recurso provido em parte.”

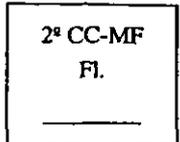
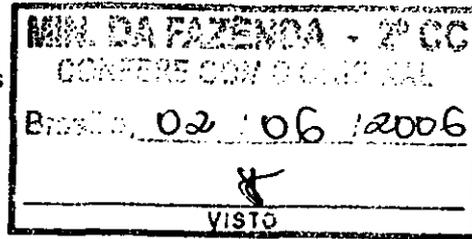
Alega a autoridade incumbida da execução do Acórdão que os Darf acostados aos autos são de Cofins e de Finsocial e não de PIS. Dessa forma, a parte provida do Acórdão seria inócua para os documentos de quitação apresentados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.007322/00-20
Recurso nº : 122.164
Acórdão nº : 201-79.200



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Verificando os autos confirma-se a alegação dos embargos. Embora se trate de pedido de restituição de PIS (fls. 1 a 3), não foram apresentados documentos comprobatórios dos alegados recolhimentos indevidos, mas sim de recolhimentos de Cofins e Finsocial.

Ademais, o Acórdão de primeira instância também apontou a falta de comprovação (fl. 90), questão mitigada pela interessada no recurso, ao alegar que a autoridade deveria ter efetuado intimação prévia, como suposta justificativa para deixar de apresentar novamente os comprovantes.

De fato, a questão foi relatada (fl. 221) no julgamento do processo, tendo concluído o Relator que os comprovantes foram apresentados (fl. 232), no que incorreu claramente em erro.

O fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter levantado a questão da falta de comprovação é extremamente relevante para o caso.

Conforme esclarecido no relatório, o pedido referiu-se a duas hipóteses: PIS recolhido pelo substituto tributário e PIS recolhido pela própria interessada.

No caso do PIS recolhido pela própria interessada, os Darf que comprovariam os recolhimentos deveriam ser juntados aos autos, sob pena de se decidir sob questão incerta.

Ademais, a DRJ considerou como razão de decidir o fato de que a interessada não havia comprovado a existência do direito, o que, obviamente, criou o dever de as provas serem apresentadas no recurso.

Entretanto, a interessada tentou claramente inverter o ônus de prova em seu recurso, alegando que somente estaria obrigada a apresentar as provas se houvesse prévia intimação.

Como as razões de decidir do Acórdão embargado recaíram exatamente sobre a suposta comprovação do direito, obviamente deve a questão ser analisada, corretamente, de acordo com as provas dos autos.

Nesse contexto, o Acórdão de primeira instância deve ser mantido, uma vez que as alegações da interessada quanto ao dever de apresentar as provas são obviamente improcedentes, pois o dever de provar o direito cabe a quem o alega.

À vista do exposto, voto por acolher os embargos com o fim de retificar o Acórdão embargado para negar provimento ao recurso voluntário da interessada.

Sala de Sessões, em 29 de março de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO